



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 138 – CRE/AL

RESOLUÇÃO TRE/AL Nº 15.188
(26/10/2011)

PROCESSO Nº 138 – CIs. 11 - CRE/AL
Origem: Corregedoria Regional Eleitoral de Alagoas
Assunto: Correição Ordinária realizada na 50ª Zona Eleitoral.

EMENTA:

PROCEDIMENTO CORREICIONAL. 50ª ZONA ELEITORAL. RELATÓRIO DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA DE 2011 CONFECCIONADO PELA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. ATRASO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCORREÇÕES EM ALGUNS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS. DÉMORA NO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE ALGUNS FEITOS ELEITORAIS. VIABILIDADE DE SE CORRIGIR AS IRREGULARIDADES DETECTADAS. DESNECESSIDADE DE SE INSTAURAR PROCESSO DISCIPLINAR. HOMOLOGAÇÃO DA CORREIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em homologar o Relatório da Correição Ordinária de 2011 referente à 50ª Zona Eleitoral, nos termos do voto do Corregedor.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias de outubro de 2011.


Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

Presidente


Des. Eleitoral **RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

Corregedor e Relator


Dra. **NIEDJA GORETE ALMEIDA ROCHA KASPARY**
Procuradora Regional Eleitoral em exercício



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 138 – CRE/AL

RELATÓRIO

Trata-se de Correição Ordinária realizada pelo Corregedor Regional Eleitoral no Cartório da 50ª Zona Eleitoral, com sede em MARAVILHA, que abrange, ainda, os municípios de OURO BRANCO e POÇO DAS TRINCHEIRAS.

O procedimento em tela é disciplinado pela Resolução TSE nº 21.372, de 25 de março de 2003, e pelo Provimento nº 01/2004, desta Corregedoria. Esta última norma estabelece que:

O controle e o acompanhamento dos serviços eleitorais é realizado, de forma direta, mediante inspeções, correições e atos normativos e, indiretamente, pela análise de relatórios mensais apresentados pelas Zonas Eleitorais. (art. 6º, § 2º)

Assim, efetivou-se a publicação do Edital e designação de servidor para secretariar os trabalhos, em cumprimento ao que disciplina o § 4º do art. 6º do citado Provimento, abaixo transcrito.

§ 4º. A Autoridade Judiciária competente iniciará os trabalhos correspondentes fazendo lavrar os termos próprios, cuja peça introdutória será a cópia do Edital de Correição, seguida do ato de designação de servidor para atuar como secretário.

Abertos os trabalhos, lavraram-se os termos e, ato contínuo, reuniram-se os servidores presentes, inclusive o Chefe de Cartório, para esclarecer o objetivo da Correição, colher impressões e sugestões.

Findas as reuniões preliminares, iniciou-se a Correição, observados os procedimentos constantes no art. 10 do Provimento nº 01/2004 desta Corregedoria, sendo que, dos atos correccionais extraiu-se o relatório final para o crivo deste Tribunal.

É o Relatório



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 138 – CRE/AL

VOTO

A Correição buscou aferir de forma direta a situação cartorial, nos termos do que prescreve o art. 6º, § 2º, do Provimento nº 01/2004, principalmente no que se diz respeito aos feitos relativos ao processo eleitoral de 2008.

O relatório trazido à homologação revela a situação estrutural, bem como a tramitação dos feitos e os principais serviços e rotinas dos Cartórios Eleitorais.

Dele se depreende a necessidade de adoção de algumas medidas para melhoria dos trabalhos, providências estas que serão encaminhadas à 50ª Zona Eleitoral, devendo o respectivo Cartório Eleitoral diligenciar junto aos Setores Administrativos deste Tribunal, relatando possíveis problemas estruturais e a ausência de extintores de incêndio.

Cumprindo, assim, os ditames do art. 12 do Provimento nº 01/2004 da Corregedoria Regional Eleitoral¹, que prescreve o dever de informar à Corte Eleitoral as atividades desenvolvidas, apresento o Relatório da Correição Ordinária realizada por este Corregedor e pela equipe da Corregedoria para ciência e homologação.

Passo, de início, a elencar sucintamente as inconformidades detectadas – com sugestões para as suas regularizações – nos procedimentos cartorários e jurisdicionais:

- **PROCEDIMENTO DE DESCARTE DE MATERIAIS:** reiterando a recomendação contida no relatório da correição realizada em 23.07.2009, e considerando que Cartório e arquivo não se apresentaram em boas condições de organização, recomenda-se que se ultime a realização de procedimento de descarte do material, observadas as disposições do art. 55 da Res. TSE nº 21.538/03 e arts. 267 a 272 do Provimento CRE/AL nº 01/2004, além do teor do Ofício-Circular nº 18/2008-CRE/AL.
- **DESATUALIZAÇÃO DE LIVROS OBRIGATÓRIOS:** não foi constatada a abertura do livro/pasta de Carga de Mandados. Recomendou-se, também, a atualização dos livros destinados à Inscrição de Multas Eleitorais, Suspensão Condicional do Processo, Rol de Culpados e Termo de Fiança;

¹ Art. 12. Após as visitas de Inspeção e Correição às Zonas Eleitorais, o Corregedor fará sucinto relatório ao Pleno do Tribunal e emitirá, quando for o caso, o necessário Provimento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 138 – CRE/AL

- **RELATÓRIOS DE ATIVIDADES MENSIS CARTORÁRIAS E DE METAS PRIORITÁRIAS DO CNJ:** recomenda-se a atualização do envio dos Relatórios Mensais de Atividades Cartorárias e observância do prazo para o envio destes, haja vista o constante descumprimento, já objeto de cobrança feita através do Ofício nº 1075/2011 – CRE (fls. 30/31). Há, ainda, reincidentes atrasos no que pertine à remessa das planilhas (dados da revisão biométrica) previstas no art. 3º do Provimento CRE nº 03/2011, muito embora tenham sido requisitadas mediante a publicação do referido provimento e do comunicado nº 38/2011, de 16.08.2011, sendo necessário o cumprimento dos prazos;
- **SISTEMA DE CONTROLE DE ÓBITOS:** em consulta ao Sistema ELo, informando-se como data o período compreendido entre 01/01/2000 e 18/10/2011, constatou-se **apenas 01 (um) registro do ASE 019 (Cancelamento- Falecimento)**, o que não parece ser razoável dentro do período de 11 (onze) anos. Caso a ausência de informações decorra da não comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis por parte dos Cartórios de Registro Civil da Jurisdição, recomenda-se a remessa de ofício à Corregedoria Geral de Justiça Estadual, relatando o não cumprimento de tal obrigação. Se as comunicações estão sendo regularmente feitas pelos Cartórios de Registro Civil e o Cartório Eleitoral estiver deixando de efetuar o comando dos respectivos ASE's, **requisita-se a apresentação de justificativa razoável.** Por fim, através de consultas aos Sistemas de Controle de Registro de Óbitos da intranet do TRE/AL, verificou-se que **as anotações também não vêm sendo regularmente efetuadas**, estando desatualizados os lançamentos, havendo registros de óbitos datados de 01/07/2010 que permanecem sem os devidos registros de digitação (fls. 19/28). Ressalta-se que, em Correição referente ao ano de 2009, foi constatada a mesma irregularidade, ficando o Chefe de Cartório, à época, encarregado de efetuar os registros, no entanto, após os lançamentos determinados, o Cartório deixou de proceder às atualizações nos meses subsequentes, haja vista as informações remontarem a 2010. Assim, recomenda-se que a irregularidade seja sanada o mais rápido possível, com a pronta – e imediata – atualização dos registros, até porque é de se esclarecer que é dever da Zona Eleitoral a consulta ao sistema da intranet do TRE/AL, verificando (e, se o caso, atualizando) a existência de registros de óbitos de seus eleitores, informados por outras Zonas Eleitorais ou Corregedorias de outros estados. Havendo registros de óbitos pertencentes à sua Zona, mister o comando do respectivo ASE (019) e posterior registro da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 138 – CRE/AL

digitação na intranet, para que, destarte, o TSE possa processar a informação e eliminar as pendências para aquela Zona Eleitoral.

- **RESTRIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS:** verificou-se, também, por meio de consulta ao Sistema ELO (fl. 18), que **NÃO existem lançamentos do ASE 337 - Suspensão de direitos políticos**, na 50ª Zona Eleitoral, tendo sido considerado o período de **01/01/2000 a 18/10/2011**. Assim, **reitera-se** a necessidade de se oficiar ao(s) Juízo(s) da(s) Comarca(s) que compõe(m) a 50ª Zona, reforçando a necessidade de cumprimento do comando contido no art. 71, § 2º, da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), com a conseqüente remessa das informações relativas às condenações criminais e sentenças declaratórias de incapacidade civil absoluta. Não sendo atendidas tais solicitações, deve ser remetido a esta Corregedoria ofício informando a situação, para adoção das providências cabíveis, como remessa de expediente à Corregedoria-Geral da Justiça, relatando a situação.
- **MESÁRIOS FALTOSOS:** quanto aos mesários faltosos, observou-se que o ASE 442 – Ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono da função (fls. 13/15) – **NÃO** foi comandado para os mesários faltosos nas eleições 2010, mesmo sendo de conhecimento desta Corregedoria a existência desses faltosos, haja vista informação do servidor da Zona, Michael Soares, dando conhecimento a esta Unidade da existência de três mesários faltosos que não apresentaram justificativas eleitorais (fl. 16). Diante do descumprimento ao ato normativo, recomenda-se o cumprimento do devido procedimento.

No que toca aos RAEs (Requerimentos de Alistamento Eleitoral), a Corregedoria realizou uma análise, por amostragem, nas Inscrições Eleitorais n.ºs 286866230141, 39245481791, 39245371732, 39245511791 e 39245311740. Em resumo, podem ser lançadas as seguintes observações quanto aos referidos requerimentos:

- Buscar celeridade no trâmite dos requerimentos, possibilitando a decisão quanto ao deferimento/indeferimento dos mesmos em menor espaço de tempo, minimizando possíveis prejuízos causados aos eleitores;
- Documentação em ordem, no entanto o deferimento encontra-se sem data. Fazer conclusão para indicação da data do deferimento do RAE.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 138 – CRE/AL

Ressalto que, conforme consulta ao Sistema Elo (cf. fls. 10/11), efetuada no dia 18.10.2011, **existiam 513 (quinhentos e treze) registros de RAE's lançados em diligência.** Desta forma, visando minimizar possíveis prejuízos aos eleitores e o acúmulo de diligências ao final do período destinado à revisão do eleitorado, faz-se necessário agilizar tais procedimentos, efetivando de maneira mais célere as diligências (observando-se, obviamente, os limites orçamentários existentes e elencados em resolução própria) e remetendo os requerimentos para processamento.

Também mediante consulta ao Sistema ELO (cf. fls. 12), verificou-se que os **lotes nºs 0019/2011 a 0027/2011**, criados no período compreendido entre **22.08.2011 e 17.10.2011**, foram fechados, porém não remetidos para processamento.

Tal situação revela um **flagrante descumprimento ao procedimento previsto no art. 2º do Provimento CRE-AL nº 03/2011 e Ofício-Circular CRE nº 22/2011**, que estabelece que o fechamento dos lotes, decisão pelo deferimento/indeferimento dos requerimentos e remessa para processamento **devem observar, no máximo, o lapso temporal de uma semana.**

Assim, **faz-se necessária a imediata conclusão ao Juiz Eleitoral para indicação do deferimento/indeferimento de todos os requerimentos paralisados** (não remetidos para processamento), bem como a adoção do procedimento e acatamento dos prazos previstos no art. 2º, *in fine*, do Provimento CRE-AL nº 03/2011² e Ofício-Circular CRE nº 22/2011.

No que concerne ao gerenciamento dos feitos judiciais, esta Corregedoria analisou 10 (dez) processos, devendo ser mencionada a existência de diversos problemas, que podem ser assim sintetizados:

- a) demora no cumprimento de despachos/decisões;
- b) demora para a prática de atos: autuação e conclusão (por exemplo: petição recebida pelo Cartório em 30/04/2010 (fl. 2), autuação em 09/08/2010 (fl. 29) e conclusão somente em 02/03/2011); recebimento da petição inicial em 13/05/2011 e recebimento no SADP somente 01 (um) mês depois (fl.02); autuação em 04/11/2008 e próximo ato somente em

²Art. 2º É permitida a substituição da aposição da assinatura do Juiz Eleitoral e do representante do Ministério Público Eleitoral nos RAEs, desde que os pronunciamentos judicial e ministerial constem, necessariamente, em documento avulso, na forma do parágrafo 2º deste artigo, e estejam obrigatoriamente atrelados a um RELATÓRIO DE RAE's DIGITADOS – SINTÉTICOS, extraído do Sistema ELO, referente a um lote específico, devidamente fechado pela Zona Eleitoral e ainda não remetido para processamento junto ao TSE, correspondente, no máximo, ao movimento semanal.

(...)
³ O lote deverá ser encaminhado para processamento imediatamente após a decisão do Juiz Eleitoral e todos os RAE's deverão conter, necessariamente, a seguinte observação, a carimbo ou por qualquer forma de preenchimento tipográfico ou informatizado: "Despachado conforme art. 2º do Provimento CRE/AL 3/2011".



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 138 – CRE/AL

22/10/2009 (fl.28); relatório de fl. 30 datado de 19/04/2010 e conclusão apenas em 24/11/2010 e apócrifa.

- c) ausência de termo de juntada do parecer ministerial;
- d) demora para prolação de sentença, existindo autos conclusos desde 08/02/2011;
- e) demora na abertura de vistas ao MPE (fls. 51 e 52);
- f) ausência de registro da data da saída dos autos;
- g) existência de certidões incoerentes e que não esclarecem, com objetividade, o que efetivamente houve nos autos (P. ex.: certidão de fl. 50 com data riscada e sem qualquer observação do subscritor, sendo também incompatível com a data do último documento produzido pelo cartório (fl. 29));
- h) existência de autos sem capa, certidões manuscritas (fl. 30v) e colocadas nos versos de despachos (fl. 30), práticas que devem ser evitadas;

Houve também a constatação de **atrasos (sem justificativa nos autos) do(s) magistrado(s) e Chefe(s) do Cartório no processamento e julgamento de muitos feitos (cf. fls. 32/49)**, principalmente as prestações de contas, sendo **urgente a retomada do andamento, imprimindo celeridade aos feitos**, embora não conste qualquer reclamação das partes neles envolvidas, ou do Ministério Público.

Pois bem, em face dos atrasos verificados na apreciação e julgamento de tais processos, poder-se-ia vislumbrar, em tese, o descumprimento de alguns deveres funcionais do Magistrado que comanda a Zona Eleitoral, bem como do Chefe do Cartório.

Em princípio, até se justificaria a instauração de procedimento disciplinar, nos moldes delineados na Resolução nº 135/2011 do CNJ, pois estaria presente a justa causa para tanto, consubstanciada, em síntese, na existência de indícios das seguintes infrações administrativas: a) Falta da necessária diligência e presteza na condução e julgamento de processos jurisdicionais; e b) Excesso de prazo para despachar.

Também poderíamos vislumbrar a instauração de procedimento disciplinar contra a Chefia do Cartório, já que também estaria presente a justa causa para tanto, tendo em vista os indícios das seguintes infrações administrativas: a) Falta da necessária diligência e presteza na condução dos afazeres cartorários; b) Demora no cumprimento de despachos prolatados pelo Juiz da Zona Eleitoral; e c) Descumprimento de determinações específicas da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 138 – CRE/AL

Corregedoria Regional Eleitoral.

De se observar que o(s) Magistrado(s) condutor(es) da referida Zona Eleitoral também acumula(m) outros encargos jurisdicionais na Justiça Comum. E se isso não o(s) exime(m) das responsabilidades, ao menos serve para, observadas as demais circunstâncias do caso concreto, justificar (em parte) o atraso detectado no julgamento de alguns processos.

Deve ser observado, ainda, que os feitos, embora ainda tenham ficado pendentes de solução, de um modo geral não demandavam a adoção de medidas urgentes, daí talvez a razão de não ter nenhuma das partes neles envolvidas, nem tampouco o Ministério Público, ingressado com qualquer reclamação a respeito.

Não quero dizer com isso que comungo da demora e/ou da incorreção de procedimentos cartorários, nem muito menos com a demora no processamento e julgamento dos feitos pelo(s) magistrado(s) condutor(es) da Zona Eleitoral (máxime quando não plenamente justificada), mas, *in casu*, deve-se reconhecer que a situação é passível de correção de rumos, ou seja, pode ser contornada em um prazo razoável.

Assim, em face das medidas já adotadas por esta Corregedoria e da expectativa de atendimento pelo magistrado (tudo dentro do possível e num prazo bem célere) das determinações/recomendações aqui colocadas, penso que não se justifica, por ora, no atual estágio, a abertura de procedimento disciplinar, mas somente recomendar ao Juízo Eleitoral que, de agora em diante, dirija de forma mais criteriosa e atenta o ofício jurisdicional e administrativo eleitoral, nos termos inculcados no art. 35, incisos II, III da LOMAN e primeira parte do inciso VIII, do art. 35, do Código Eleitoral.

Quanto à Chefia do Cartório Eleitoral, igualmente é de se recomendar maior atenção e zelo na condução dos afazeres cartorários, observando-se a legislação de regência, de modo a manter o serviço "em dia", cumprindo com rapidez os despachos e sentenças prolatadas pelo Juiz Eleitoral e as requisições da Corregedoria Regional Eleitoral.

Pelo exposto, **mesmo diante de algumas incorreções detectadas, VOTO no sentido de não se instaurar processo administrativo disciplinar, HOMOLOGANDO o Relatório da Correição Ordinária de 2011**, confeccionado pela Corregedoria Regional Eleitoral de Alagoas relativamente aos trabalhos desenvolvidos na 50ª Zona Eleitoral, com a remessa de cópia do mesmo ao atual Juiz Eleitoral daquela jurisdição, para conhecimento e deflagração das providências necessárias à correção das irregularidades apontadas, bem como à devida agilização no processamento e julgamento dos feitos indicados no referido Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 138 – CRE/AL

Recomendo ainda, ao Juiz e ao Chefe do Cartório da 50ª Zona Eleitoral, a observância das determinações colacionadas no atudido Relatório e a adoção das providências relacionadas, no prazo de 30 (trinta) dias, remetendo à Corregedoria Regional Eleitoral relatório nos 10 (dez) dias subsequentes.

É como voto.

Maceló, 26 de outubro de 2011.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Corregedor e Relator

